

N.F. Nº - 118505.0010/19-1
NOTIFICADO - RODOGORDO TRANSPORTES LTDA
NOTIFICANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.11.2020

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO AO DO DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Notificado flagrado entregando a mercadoria (açúcar) em local diverso ao estabelecido na Nota Fiscal. Documento Fiscal Inidôneo. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/04/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$10.530,00, mais multa de 100%, equivalente a R\$10.530,00, perfazendo um total de R\$21.060,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 53.01.04: Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 c/c o artigo 318, §3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IV, Alínea “c” da Lei 7.014/96.

Constam no processo os seguintes documentos: DANFE nº 131511(fl.03), cópia da CNH do motorista e do documento do veículo em nome da empresa notificada (fl.04), e o DAMDFE chave de acesso nº 2719042892477100019458001000008031000008032(fl.05).

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado, através de seu representante, apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/29, onde inicia dizendo, que tendo em vista a intimação referente a notificação de número em epígrafe, apresentar manifestação nos termos que seguem.

Diz que os Requerentes foram intimados quanto a existência da notificação fiscal por infração a legislação do ICMS e para que realizasse o pagamento do débito ou apresentasse justificção, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, contudo, não há qualquer débito pendente em nome dos requerentes, uma vez que O DÉBITO REFERENTE A NOTIFICAÇÃO FISCAL MENCIONADA FOI INTEGRALMENTE QUITADO EM 10/04/2019, CONFORME SE VERIFICA DO DOCUMENTO EM ANEXO.

Acredita-se que o equívoco na cobrança do tributo por este fisco decorreu do fato de que, apesar do procedimento fiscalizatório ter ocorrido no dia 10/04/2019, assim como o pagamento do débito, a lavratura do auto se deu somente no dia seguinte, ou seja, 11/04/2019, quando o pagamento já havia sido realizado pelo Contribuinte. Ademais, após consulta realizada diretamente no sítio da SEFAZ/BA, confirma-se que o DAE teve seu pagamento devidamente reconhecido em 10/04/2019, as 16:47, no valor de R\$ 21.060,00, de modo que extinta a obrigação objeto atrelada a Notificação

Fiscal de número 1185050010191, motivo pelo qual o reconhecimento do pagamento, com a baixa e arquivamento dos autos.

Informa que uma vez comprovada a inexistência do débito objeto da notificação em questão, requer seja DECLARADO INEXISTENTE O DÉBITO COBRADO, COM O COMPETENTE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS de contribuinte acusado de estar entregando mercadoria em local diverso do determinado na NF-e 0131511, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Em, 10 de abril de 2019, às 13:00h, na cidade de Simões Filho, CEASA, constatamos, a Carreta Scania/R 440 A6x4 Placa OUY 0050, motorista Sr. Lucimar Barros Silva CNH nº 02063008941, que fez a efetiva entrega da mercadoria, 1300 sc de 30x1kg de açúcar cristal da marca Coruripe, validade 11/2020, que estava destinada a BDA, conforme DANFe, nº131511, INIDÔNEO para a operação, emitido pela S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, Coruripe/AL, em 09/04/19, destinado para a empresa BDA Dist. de Alimentos Ltda, localizada na Rua Desenbanco, 60 CIS, Feira de Santana/BA, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, após constatada a irregularidade: DOCUMENTO INIDÔNEO, apensos documentos cópia DANFE, mercadoria, DAMDFE transporte motorista, veículo e comprovante de pagamento ICMS/Multa. A Base de Cálculo foi apurada com o valor da operação. Toda documentação aqui acostada, é parte integrante do processo que constitui prova material da infração à legislação do ICMS.”

Conforme está descrito no corpo da Notificação Fiscal, a Agente de Tributos lotada na IFMT/Metro flagrou o veículo Scania placa OUY 0050, descarregando a sua carga de açúcar na área do centro de distribuição da CEASA localizada na cidade de Simões Filho, utilizando para a circulação da mercadoria até o local a NF-e 131511, que tinha registrado como destinatário a empresa BDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA com o endereço na rua Desenbanco nº 60, Bairro CIS em Feira de Santana/BA.

Entendo desta forma, que a ação fiscal está correta, pois a ocorrência do fato está bem caracterizada como entrega em local diverso ao que está determinado na NF-e, sendo esta considerada inidônea, tendo sido lavrado a Notificação Fiscal para cobrar o ICMS, em atendimento a legislação fiscal vigente no art. 6º, inciso III, “a”, art.13, “a”, 1, art.40, § 3º e art. 44, inciso II, “f” da Lei 7.014/96.

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:
(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é

a - tratando-se de mercadoria ou bem onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária

Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal que:

(...)

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude

O Notificado apresenta defesa, requerendo que seja arquivado o processo, considerando que o débito já foi integralmente quitado no dia 10/04/2019, conforme os comprovantes em anexo.

Explica que o equívoco desta cobrança se deve ao fato do pagamento ter sido realizado no mesmo dia da ação fiscal, 10/04/2019, e a lavratura da Notificação Fiscal ter sido no dia posterior, 11/04/2019.

Diz também, que em consulta ao sítio da SEFAZ/BA, confirmou que o DAE teve o seu pagamento devidamente reconhecido em 10/04/2019, às 16h47m

Analisando os anexos da defesa constatamos a existência de uma cópia do DAE com as seguintes informações: número de série 1902189054; código de receita 1755; data de vencimento 10/04/2019; CNPJ 05.900.812/0001-07; Razão Social RODOGORDO TRANSPORTES LTDA; Doc. Original 1185050007/19-0; Valor Total R\$ 21.060,00, (fl.27), e uma cópia da consulta a SEFAZ/BA – Consulta Individual de Pagamento, contendo os mesmos dados do DAE e confirmando o pagamento no dia 10/04/2019 às 16:47:01hrs. (fls.28 e 29).

Em consulta aos sistemas da SEFAZ (INC- Informações do Cadastro de Contribuintes e SIGAT – Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária) encontramos a seguinte situação:

- a) A Notificação Fiscal 118505.0010/19-1 é o único processo do Notificado que está pendente de pagamento;
- b) Não existe registrado no SIGAT a Notificação Fiscal 1185050007/19-0;
- c) Está registrado no sistema o pagamento do valor de R\$ 21.060,00, no dia 10/04/2019, com o número de série do DAE 1902189054.

Esses dados levantados nos arquivos da SEFAZ, confirmam as informações contidas na defesa do Notificado, de que foi pago o processo referido no dia 10/04/2019, verificado que no campo de informações do DAE “Doc. Original “foi lançado o número do processo errado, ao invés de 1185050010/19-1 foi lançado o número 1185050007/19-0, que não existe.

Devendo então ser **homologado** o pagamento da Notificação Fiscal nº 118505.0010/19-1, que motivou esse julgamento.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, entendo que a lavratura da Notificação Fiscal está correta, dentro do que estabelece a legislação fiscal e resolvo julgar PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **118505.0010/19-1** lavrada contra **RODOGORDO TRANSPORTES LTDA**. devendo o notificado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.530,00** acrescido da multa de 100% conforme previsto no art. 42 inciso IV, alínea “c” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR